



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quarta-feira, 18 de outubro de 2023

Ano IX • Nº 1.697 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	01
ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	03
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	04
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	05

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2023 - DE 10 DE SETEMBRO DE 2023.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAI – REFIS 2023 MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guarai, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Guarai – REFIS 2023 MUNICIPAL, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de natureza tributária e não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquela referidas no artigo 179 da Constituição Federal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente, quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

§ 1º Não poderão aderir ao REFIS 2023 Municipal os órgãos da Administração Pública Direta e as Autarquias;

§ 2º A pessoa jurídica que suceder outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 3º Nos casos em que o contribuinte possuir débitos de mais de um tributo, ou débito tributário ou não tributário, serão expedidos termos de parcelamento próprio para cada espécie de tributo.

§ 4º O ingresso ao REFIS 2023 Municipal implica na totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, relativos ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão e serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito a somatória do valor principal, inscrito em dívida ativa ou não, seu saldo acrescido de multa de mora ou de ofício, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos, e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 6º A totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, de que trata os parágrafos anteriores, poderá ser apurada por exercício, cabendo ao contribuinte optar por quais exercícios integrados ao REFIS 2023 Municipal.

§ 7º Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS Municipal sem acréscimo de juros e multa de mora.

§ 8º. Na hipótese de critérios com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, a sua inclusão no REFIS 2023 Municipal fica condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

§ 9º Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2023 Municipal, além das respectivas assinaturas no termo e pagamentos iniciais, deverão obrigatoriamente realizar a atualização cadastral imobiliária e/ou mobiliária, apresentar documento hábil, fornecendo todas as cópias, informações e documentos solicitados pelo setor competente do Município, independente do pagamento da taxa.

§ 10 O termo de parcelamento objeto da presente Lei Complementar será considerado como título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento previsto neste artigo não implica em novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Ficam os órgãos gestores autorizados a celebrar convênio com instituições bancárias estabelecidas no Município para o recebimento dos créditos objeto do REFIS 2023 Municipal.

Art. 3º A gestão do REFIS 2023 Municipal competirá:

I - à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Habitação, através da Coletoria Municipal quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - à Assessoria Jurídica do Município, quanto aos créditos decorrentes de débitos objeto de ação judicial.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Art. 4º O ingresso ao REFIS 2023 Municipal dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, instruído com o comprovante de recolhimento da primeira parcela, observando as formas de parcelamento prevista nesta Lei, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2023 Municipal.

§ 1º As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil subsequente, nos casos de finais de semana, feriados ou dia sem expediente bancário.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única fica dispensado da assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º. Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão e Confissão de Dívida serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do REFIS 2023 Municipal.

§4º. *A data limite para o pagamento em quota única, assim como para a formalização do parcelamento, com gozo dos benefícios e vantagens previstas nesta Lei Complementar é de até 29 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, por meio de Decreto.*

Art. 5º A primeira e as demais parcelas deverão observar as previsões contidas nas alíneas do art.6º da presente Lei.

Parágrafo único. As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês e atualizada desde o vencimento, com base na variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do respectivo período ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º Os optantes pelo REFIS 2023 Municipal gozarão dos seguintes benefícios:

I - redução em 95% (noventa e cinco por cento) da atualização e correção monetária, dos juros, multa de mora e multa por infração, com a possibilidade de parcelamento em até 60 vezes, da seguinte forma:

a – em 06 parcelas para quem deve até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

b – em 12 parcelas para quem deve acima R\$ 1.000,01 (hum mil reais e um centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c – em 24 parcelas para quem deve acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavos) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

d – em 48 parcelas para quem deve acima R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavos) até R\$ 50.000,00 (quarenta mil reais);

e – em 60 parcelas para quem deve acima de R\$ 50.000,01 (quarenta mil reais e um centavos);

f - o contribuinte que optar por esse parcelamento inscrito na aliena “c”, “d” e “e” terá de dar uma entrada de 5% (cinco por cento) do valor do débito;

Parágrafo único. Não pode ser objeto de redução às multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito, vigilância sanitária ou às normas de proteção ao consumidor.

Art. 7º A opção pelo REFIS 2023 Municipal sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;

IV - desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações judiciais, defesas, impugnações, embargos à execução e recurso administrativo ou judicial já interpostos, relativamente aos débitos consolidados;

V- renúncia expressa aos descontos previstos no Código Tributário Municipal, e

VI – inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito

passivo.

Art. 8º O optante pelo REFIS 2023 Municipal será dele excluído, mediante ato do órgão gestor, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS 2023 Municipal;

II - constatação, caracterizada por lançamento do ofício, de débito abrangido pelo REFIS 2023 Municipal e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III - a decretação da falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretroatável entre si e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;

V - prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

§ 1º A exclusão do optante do REFIS 2023 Municipal implicará na exigibilidade de quitação imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão do REFIS 2023 Municipal produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao de sua notificação ao contribuinte.

§ 3º Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que a Municipalidade conste no polo ativo da ação, os processos somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, honorários advocatícios e das custas, emolumentos processuais, que deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 9º Os valores dos honorários decorrentes de execução judicial cujo débito venha a ser objeto do parcelamento previsto nesta Lei serão pagos em igual número de parcelas.

Art. 10. O Poder Executivo baixará o regulamento necessário à execução do disposto nesta Lei.

Art. 11. Fica autorizada a transação em processos judiciais qualquer que seja a fase judicial em que se encontra, inclusive aquele já em fase de execução e cumprimento de sentença, podendo o poder executivo outorgar créditos judiciais o mesmo tratamento dispensado por esta Lei aos créditos tributários e aos não tributários, inclusive quanto ao valor e número de parcelas, bem como quanto aos percentuais de redução de juros e correção monetária, observar as previsões contidas nas alíneas do artigo 6º da presente Lei.

Parágrafo Único: a transação de que trata este artigo se dará na forma do Art. 487, inciso, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil e Art. 840 do Código Civil, devendo o pedido de acordo extrajudicial ser analisado e homologado judicialmente, devendo o devedor formalizar proposta nos autos judiciais

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, aos dez dias do mês de outubro do ano de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2023 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 638/2016, DEFININDO NOVO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE GUARÁI/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁI, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IV do artigo 48 da Lei Municipal nº 638/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa ao custo normal, definida na avaliação atuarial, igual a 17,25% (dezesete inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, já incluída a taxa de administração necessária à organização e funcionamento da unidade gestora;

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado em 2023, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente, iniciando com 11,52% (onze inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) e escalonadas conforme tabela abaixo.

Ano	Custo Suplementar
2023	11,52%
2024	22,16%
2025	32,14%
2026	32,39%
2027	32,65%
2028	32,91%
2029	33,16%
2030	33,43%
2031	33,69%
2032	33,96%
2033	34,22%
2034	34,49%
2035	34,76%
2036	35,04%
2037	35,32%
2038	35,59%
2039	35,87%
2040	36,16%
2041	36,44%
2042	36,73%
2043	37,02%
2044	37,31%
2045	37,61%
2046	37,90%
2047	38,20%
2048	38,50%
2049	38,81%
2050	39,11%
2051	39,42%
2052	39,73%
2053	40,04%
2054	40,36%
2055	40,68%

2056	41,00%
2057	-

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da avaliação atuarial de 2023, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, aos dez dias do mês de outubro do ano de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO**PORTARIA DE DIÁRIA Nº 238/2023 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023**

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SRA. PREFEITA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.772/2023;

R E S O L V E

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária a **Sra. Maria de Fátima Coelho Nunes** – Prefeita Municipal de Guaraí TO, Matrícula Funcional nº 5313, para participar de uma reunião no DNIT, para tratar sobre a falta de sinalização na Avenida Bernardo Sayão, bem como reuniões nas Secretarias de Esporte e Saúde, no dia 17 de outubro de 2023, em Palmas – TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a $\frac{1}{2}$ (**meia**) **diária**, no valor de **R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais)**.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2023.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 239/2023 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO MOTORISTA OFICIAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.772/2023;

R E S O L V E

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao **Sr. Gileno Teixeira Coelho**, Matrícula Funcional: 5579, para acompanhar a Sra Prefeita que irá participar de uma reunião no DNIT, para tratar sobre a falta de sinalização na Avenida Bernardo Sayão, bem como reuniões nas Secretarias de Esporte e Saúde, no dia 17 de outubro de 2023, em Palmas – TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a $\frac{1}{2}$ (**meia**) **diária**, no valor de **R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais)**.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2023.



Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 111/2023

Processo: 2950/2023

Pregão Eletrônico: 024/2023

Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Guaraí - TO

Contratada: NORTH SAUDE SOLUÇÃO MÉDICA E INTERMEDIÇÃO LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 38.594.558/0001-15

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos especialistas aos pacientes do Fundo Municipal de Saúde

Signatários: Wellington de Sousa Silva

João Henrique Filho

Data de Assinatura: 11/10/2023.

ITEM	DESCRIÇÃO	QDT	PERÍDO	TIPO	V. UNIT	V. TOTAL
01	SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIDADE EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - COM EXPERIÊNCIA EM ULTRASSONOGRÁFIA - PARA REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRÁFIA EM GERAL COM LAUDO (APARELHO DE ULTRASSON FORNECIDO PELO MUNICÍPIO: ACCLARIXAX8, EDAN DE ACORDO COM DEMANDA DO SETOR DE REGULAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Os exames poderão vir a ser realizados em todas as Unidades de Saúde do município.	720	12	CONSULTA	172,91	124.500,00
02	SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIDADE GINECOLOGISTA OBSTETRA - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO COM ESPECIALIZAÇÃO E/OU RESIDÊNCIA EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, COM EXPERIÊNCIA, TREINAMENTO E CERTIFICAÇÃO EM COLOCAÇÃO DE DIU, PARA ATENDIMENTO E INSERÇÃO DO DISPOSITIVO INTRA-UTERINO DE COBRE FORNECIDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, BEM COMO ACOMPANHAMENTO DAS PACIENTES PÓS PROCEDIMENTO, PARA ATENDIMENTO CONFORME ENCAMINHAMENTO MÉDICO, DE ACORDO COM DEMANDA DO SETOR DE REGULAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AS CONSULTAS DEVEM TER DIREITO A RETORNO MÉDICO NO PRAZO DE ATÉ 60 DIAS. Registro no Conselho da Classe.	720	12	CONSULTA	195,48	140.750,00
03	SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO COM RESIDÊNCIA EM PSIQUIATRIA (NECESSÁRIO RQE) PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL CONFORME ENCAMINHAMENTO MÉDICO, DE ACORDO COM DEMANDA DO SETOR DE REGULAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AS CONSULTAS DEVEM TER DIREITO A RETORNO MÉDICO NO PRAZO DE ATÉ 60 DIAS Registro no Conselho da Classe. NÃO SERÃO ACEITOS ATENDIMENTOS DE FORMA ON-LINE.	600	12	CONSULTA	179,42	107.655,00
04	SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIDADE PEDIATRIA - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO COM ESPECIALIZAÇÃO E/OU RESIDÊNCIA EM PEDIATRIA, PARA ATENDIMENTO CONFORME ENCAMINHAMENTO MÉDICO, DE ACORDO COM DEMANDA DO SETOR DE REGULAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI - AS CONSULTAS DEVEM TER DIREITO A RETORNO MÉDICO NO PRAZO DE ATÉ 30 DIAS. Registro no Conselho da Classe.	1.440	12	CONSULTA	174,93	251.900,00
TOTAL						624.805,00

WELLINGTON DE SOUSA SILVA
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023

Processo Administrativo n.º 302/2023, referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 026/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para eventual fornecimento de peças e componentes automotivos em geral, visando atender as manutenções mecânicas e elétricas, preventivas e corretivas dos veículos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ASSUNÇÃO E VASCONCELOS LTDA-ME**, contra a decisão da Pregoeira do município de Guaraí/TO.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, a empresa recorrente **ASSUNÇÃO E VASCONCELOS LTDA-ME** interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira, que aceitou a proposta da detentora do melhor lance e declarou sua habilitação, entendido que a mesma tenha atendido às exigências do edital, quando na participação do torneio licitatório Pregão Eletrônico n.º 026/2023, perante o Fundo Municipal de Saúde do município de Guaraí/TO.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa V. ALVES DA SILVA LTDA-ME apresentou impugnação do Recurso Administrativo, atendido o prazo legal, conforme dispositivo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Argumentos da Recorrente:

Apresentou como razão de recurso a argumentação do não cumprimento de normas editalícia pela empresa V. ALVES DA SILVA LTDA-ME ora recorrida, vejamos:

A exigência de índice mínimo de endividamento não é mera formalidade seguida pela Administração, vez que, se cuida de garantia de que a licitante possui boa saúde financeira para suportar a execução dos serviços pretendidos pelo Poder Público e a exigência de tal qualificação (econômico-financeira) está prevista nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/93

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1. Argumentos da Recorrida:

Apresentou suas contrarrazões com as seguintes argumentações: Conforme o item 8.10.2 do edital, não está expresso a obrigatoriedade da apresentação dos cálculos dos referidos índices, e sim que será constatado, ou seja, o(a) Sr.(ª) pregoeiro(a) poderá confirmar a boa situação da empresa vencedora mediante a obtenção dos índices.

4. DOS PEDIDOS:

4.1. Da Recorrente:

Em face das razões expostas, auxiliada pela lei e demais dispositivos legais, e fundamentadores do presente recurso, REQUER o que segue:

Seja reconsiderada, a decisão que HABILITOU a empresa V. ALVES DA SILVA LTDA, CNPJ 11.801.411/0001-00, INABILITANDO-A e retornando à fase de negociação dos preços com a ora Recorrente;

Caso seja mantida a decisão de habilitar a empresa V. ALVES DA SILVA LTDA, CNPJ 11.801.411/0001-00, que seja remetido o processo à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece a Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o Art. 109, §40, do Estatuto das Licitações, bem como Decretos Estaduais;

Que o RECURSO ADMINISTRATIVO seja provido, em todos os seus termos na prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e da LEGALIDADE.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, decide-se considerar desarrazoadas as alegações da recorrente, considerando que a mesma não conseguiu convencer de que a documentação requerida e apresentada pela recorrida, ora considerada vencedora, não tenha obedecido ao Edital, no tocante ao a comprovação da qualificação econômica financeira.

No caso em tela, a Pregoeira entendeu que a recorrida apresentou e atendeu às exigências editalícias; uma vez que as exigências em nada foram demasiadas.

Respeitante ao *Princípio da Vinculação às disposições do Edital*, é de conhecimento geral que o edital é a lei da licitação, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e a licitante.



Neste sentido é conveniente trazer à peça os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, uma vez que a participação da empresa sem manifesto de ato impugnatório, por si, concorda com as condições do instrumento convocatório.

Por fim, sem muitas delongas, entendemos que a recorrida em todos os quesitos atendeu as condições impostas para que seja considerada habilitada no certame.

6. DA ANÁLISE

De início, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que efetivamente é exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.

Os pontos controversos se resumem à total insatisfação por parte da licitante ASSUNÇÃO E VASCONCELOS LTDA-ME, ora recorrente, em virtude da decisão da Pregoeira em ter habilitada e declarada vencedora a empresa V. ALVES DA SILVA LTDA.

A alegação da recorrente cita-se que a recorrida, ora considerada vencedora, não apresentou os índices contábeis, referentes ao balanço patrimonial apresentado, assim, não cumpriu às exigências do instrumento convocatório.

Esta alegação não pode ser acatada, vez que o próprio edital não prevê tal obrigatoriedade para comprovar a qualificação econômica financeira, e sim, que a comprovação da situação financeira da empresa **será constatada mediante obtenção de índices** de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação daquelas fórmulas.

Nesse contexto, a premissa de que a empresa não tenha cumprido as exigências do edital não é verdade, pois a Administração, mediante o balanço apresentado, pode e deve aplicar as fórmulas; e, com isso, se obter os índices ali exigidos.

Por fim, o balanço patrimonial foi apresentado em conformidade com o edital, uma vez verificado nos autos do processo, restou demonstrado liquidez patrimonial de acordo com os requisitos do edital, assim apresentado liquidez superior a 10% do valor da possível contratação.

7. DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interposto pela empresa ASSUNÇÃO E VASCONCELOS LTDA-ME, por ser tempestivo.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, para que não surta dúvidas quanto às análises técnicas da Administração; seja requerido da recorrida V. ALVES DA SILVA LTDA, via sistema eletrônico, na forma "convocar anexo", a apresentação dos índices contábeis, devidamente endossado por profissional competente do segmento da contabilidade privada, com efeitos de diligência imposta pela Administração, a fim de sanear qualquer tipo de dúvida ou descumprimento das condições editalícias.

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 18 de outubro de 2023.

Wellington de Sousa Silva
Gestor Municipal

EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2023

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Guaraí, licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para eventual fornecimento de materiais e insumos odontológicos (remanescentes), visando atender as demandas dos consultórios das Unidades Básicas de Saúde e o Centro de Especialidades Odontológicas do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Edital encontra-se disponível a partir do dia 18/10/2023, das 07h30min às 17h30min, na Avenida Bernardo Sayão, s/n.º, Centro, Guaraí/TO ou www.comprasgovernamentais.gov.br. Entrega das Propostas: a partir do dia 18/10/2023 às 08h00min no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 30/10/2023, às 08h00min no site www.comprasnet.gov.br.

Guaraí/TO, 17 de outubro de 2023.

Cleube Roza Lima
Superintendente de Licitações

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2023

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Guaraí, licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa para eventual aquisição de bens permanentes, sendo aparelhos de ar condicionado, novos, tipo split, para equipar a Rede Municipal de Ensino e demais departamentos do Fundo Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Edital encontra-se disponível a partir do dia 18/10/2023, das 07h30min às 17h30min, na Avenida Bernardo Sayão, s/n.º, Centro, Guaraí/TO ou www.comprasgovernamentais.gov.br. Entrega das Propostas: a partir do dia 18/10/2023 às 08h00min no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 30/10/2023, às 08h00min no site www.comprasnet.gov.br.

Guaraí/TO, 17 de outubro de 2023.

Cleube Roza Lima
Superintendente de Licitações

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATO 047/2023

O Fundo Municipal de Educação de Guaraí – TO faz saber a quem interessar que, conforme informações abaixo relacionadas, foi firmado o presente TERMO ADITIVO DE PRAZO.

Contrato: nº 047/2023

Contratante: Fundo Municipal de Educação de Guaraí – TO

Contratado: L J A Construções LTDA - CNPJ/MF nº 32.414.212/0001-01

Modalidade: Tomada de Preços nº 006/2023

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado para a cobertura da quadra da Escola Municipal Maria do Socorro.

Prazo de vigência: 31/12/2023 (a contar de 31/10/2023)

Data da Assinatura: 18/10/2023

Signatário: Sebastião Mendes de Sousa – Gestor Municipal de Educação, CONTRATANTE, e Arlan de Sousa Gomes - CONTRATADA.

Guaraí/TO, 18 de outubro de 2023

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor do Fundo Municipal de Educação de Guaraí – TO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATO 039/2023

O Fundo Municipal de Educação de Guaraí – TO faz saber a quem interessar que, conforme informações abaixo relacionadas, foi firmado o presente TERMO ADITIVO DE PRAZO.

Contrato: nº 039/2023

Contratante: Fundo Municipal de Educação de Guaraí – TO

Contratado: L J A Construções LTDA - CNPJ/MF nº 32.414.212/0001-01

Modalidade: Tomada de Preços nº 002/2023

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de Reforma e ampliação da Escola Municipal Luíz de Camões.

Prazo de vigência: 27/12/2023 (a contar de 28/10/2023)

Data da Assinatura: 18/10/2023

Signatário: Sebastião Mendes de Sousa – Gestor Municipal de Educação, CONTRATANTE, e Arlan de Sousa Gomes - CONTRATADA.

Guaraí/TO, 18 de outubro de 2023

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor do Fundo Municipal de Educação de Guaraí – TO

